



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 182, DE 2026 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 743, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, nos termos da Emenda nº 2 – CE (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 743, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, nos termos da Emenda nº 2 – CE (Substitutivo).*

Senado Federal, em 2 de setembro de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3287087895>

ANEXO DO PARECER Nº 182, DE 2026 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 743, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, nos termos da Emenda nº 2 – CE (Substitutivo).

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores e por estudantes da zona urbana, da educação superior e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública residentes em área rural, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública residentes em área rural poderão ser utilizados para o transporte de seus professores e de estudantes da zona urbana, da educação superior e demais alunos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em trechos autorizados, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que não haja prejuízo ao atendimento do público-alvo e haja assentos vagos disponíveis.” (NR)



“Art. 2º-A.

§ 1º

§ 2º Os veículos de transporte escolar oferecidos pelas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e demais escolas federais aos alunos da educação básica pública residentes em área rural poderão ser utilizados para o transporte de seus professores e demais estudantes, em trechos autorizados, conforme regulamento, desde que não haja prejuízo ao atendimento do público-alvo e haja assentos vagos disponíveis.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso para alunos e professores na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana, da educação superior e demais alunos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263448942100, em ordem cronológica:

1. Sen. Daniella Ribeiro
2. Sen. Eduardo Gomes
3. Sen. Styvenson Valentim
4. Sen. Laércio Oliveira